



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC
UNIDADE SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUCIENE NEVES SILVEIRA LOBO
MARCELLE RIBEIRO DOS SANTOS VIANA
VICTOR BRAGA CARVALHO**

**A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO VALOR ÍNFINO NO
MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO**

**Salvador
2024**



LUCIENE NEVES SILVEIRA LOBO
MARCELLE RIBEIRO DOS SANTOS VIANA
VICTOR BRAGA CARVALHO

**A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO VALOR ÍNIMO NO
MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Departamento de Direito do Centro Universitário
UnifTC, Unidade Salvador, como requisito final
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Júlia Simões Neris

Salvador

2024



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC
CURSO DE DIREITO

ATA DE APROVAÇÃO

LUCIENE NEVES SILVEIRA LOBO
MARCELLE RIBEIRO DOS SANTOS VIANA
VICTOR BRAGA CARVALHO

A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO VALOR ÍNFINO NO
MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Departamento de Direito do Centro Universitário
UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: **XX** de **XXXXX** de 2024.

Banca Examinadora

Orientadora: Profa. Me. Júlia Simões Neris
Centro Universitário UniFTC.

(nome do membro interno,
titulação e instituição a que pertence).

(nome do membro externo
, titulação e instituição a que pertence).



LOBO, Luciene; VIANA, Marcelle; CARVALHO, Victor. **Título: A extinção da execução fiscal em razão do valor ínfimo.** Orientadora: Julia Simões. 2024. 33 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso Interprofissional – Bacharelado em Direito, Centro Universitário UniFTC, Salvador, 2024.

A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO VALOR ÍNIMO

EXTINCTION OF TAX FORECLOSURE DUE TO LOW AMOUNT

Luciene Neves Silveira Lobo¹
Marcelle Ribeiro dos Santos Viana²
Victor Braga Carvalho³

RESUMO

O presente estudo aborda a extinção de execuções fiscais de baixo valor no município de Simões Filho, com ênfase na eficiência administrativa e na recuperação de créditos tributários municipais. O objetivo é analisar os impactos dessa medida nos créditos tributários do município e avaliar a eficácia de métodos alternativos de cobrança, como o protesto extrajudicial e a transação tributária. A metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica descritiva e qualitativa, fundamentada em fontes doutrinárias e normativas, para discutir a viabilidade e os impactos da extinção de execuções fiscais de baixo valor e a aplicação de métodos alternativos de cobrança. Os resultados indicam que a extinção de execuções fiscais de pequeno valor contribui para a redução da sobrecarga processual no judiciário e diminui os custos administrativos, permitindo um redirecionamento dos recursos para a cobrança de débitos de maior relevância financeira. Além disso, os métodos alternativos de cobrança mostraram-se eficazes na recuperação de créditos tributários, promovendo uma abordagem mais colaborativa entre a administração pública e os contribuintes. Conclui-se que a definição de um limite mínimo para execuções fiscais e a implementação de métodos alternativos de cobrança podem melhorar a gestão dos créditos tributários municipais e otimizar o uso dos recursos públicos. Por fim, o estudo reforça a necessidade de uma abordagem mais eficiente e economicamente viável na cobrança de créditos tributários, contribuindo para a modernização e racionalização das práticas administrativas no âmbito municipal.

Palavras-chave: Execução Fiscal; Administração Pública; Créditos Tributários; Protesto Extrajudicial; Transação Tributária.

¹Discente de Graduação do Curso de Direito Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: luza_lobo@hotmail.com

² Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: marcellerviana@gmail.com

³Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: victorbraga2012@hotmail.com

⁴ Docente Orientadora do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Baiana de Direito, Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: juusneris@gmail.com

ABSTRACT

This study addresses the extinction of low-value tax enforcement actions in the municipality of Simões Filho, with an emphasis on administrative efficiency and the recovery of municipal tax credits. The objective is to analyze the impacts of this measure on the municipality's tax credits and evaluate the effectiveness of alternative collection methods, such as extrajudicial protest and tax settlement. The methodology used was a descriptive and qualitative bibliographic review, based on doctrinal and normative sources, to discuss the feasibility and impacts of extinguishing low-value tax enforcement actions and applying alternative collection methods. The results indicate that the extinction of low-value tax enforcement actions contributes to reducing the judicial workload and administrative costs, allowing resources to be redirected to the collection of debts with greater financial relevance. Furthermore, alternative collection methods have proven effective in recovering tax credits, fostering a more collaborative approach between the public administration and taxpayers. It is concluded that setting a minimum threshold for tax enforcement actions and implementing alternative collection methods can improve the management of municipal tax credits and optimize the use of public resources. Finally, the study highlights the need for a more efficient and economically viable approach to tax credit collection, contributing to the modernization and rationalization of administrative practices at the municipal level.

Keywords: TaxExecution; PublicAdministration; TaxCredits; Extrajudicial Protest; TaxSettlement.

¹Discente de Graduação do Curso de Direito Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: luza_lobo@hotmail.com

¹ Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: marcellerviana@gmail.com

¹Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: victorbraga2012@hotmail.com

⁴ Docente Orientadora do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Baiana de Direito, Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: juusneris@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A execução fiscal, prevista na Lei nº 6.830/1980, é um instrumento essencial para a recuperação de créditos públicos, permitindo ao Estado, nos âmbitos federal, estadual e municipal, cobrar judicialmente dívidas tributárias e não tributárias. No entanto, o volume crescente de execuções fiscais ajuizadas no Brasil, especialmente para cobranças de valores considerados baixos, tem gerado um alto custo administrativo e contribuído para o congestionamento do sistema judiciário. Conforme aponta Domingues (2014), essa situação levanta questionamentos sobre a eficiência do processo de execução fiscal como meio de recuperação de créditos públicos de pequeno valor, que, em muitos casos, não compensam os recursos financeiros e humanos despendidos pela Fazenda Pública.

Ao longo das últimas décadas, a sobrecarga no sistema judiciário brasileiro gerada pelas execuções fiscais tem despertado discussões sobre a viabilidade da cobrança judicial de débitos de baixo valor. Segundo Britto (2010), a reforma trazida pela Lei nº 11.382/2006, que alterou diversos aspectos da execução civil, buscou trazer mais eficiência ao processo, mas não abrangeu de forma significativa as execuções fiscais. Consequentemente, a permanência de processos de baixo valor no sistema judiciário ainda representa um entrave para a efetividade da cobrança e para a economia processual. Diante desse cenário, é relevante avaliar alternativas e adequações que possam tornar o processo de recuperação do crédito tributário mais eficiente.

A extinção das execuções fiscais de baixo valor, realizada de forma *exofficio* pelo juízo, apresenta-se como uma das estratégias para reduzir o impacto desses processos no sistema judiciário e na própria administração pública. Pimenta e Moura (2015) analisam casos em que execuções de multas ambientais de valores irrisórios foram extintas em razão de sua baixa relevância econômica, demonstrando como a aplicação do princípio da razoabilidade pode ser um critério válido para tais extinções. Essa prática tem sido adotada em alguns municípios com o intuito de reduzir o custo operacional do poder público na cobrança de valores insignificantes, além de priorizar os casos de maior relevância financeira.

Em Simões Filho, a análise das execuções fiscais de baixo valor tornou-se uma pauta relevante para a gestão fiscal municipal, pois busca-se otimizar os processos e reduzir os custos envolvidos na cobrança. Moreira e Galdino (2022) indicam que, ao manter execuções fiscais de pequeno valor, os municípios não apenas geram custos desproporcionais à possível recuperação, mas também

correm o risco de inviabilizar a gestão de créditos mais significativos. A relevância dessa questão cresce em um contexto em que as finanças públicas municipais demandam equilíbrio e racionalização dos processos administrativos, especialmente frente aos desafios econômicos que os municípios brasileiros enfrentam.

Paralelamente, métodos alternativos de cobrança, como o protesto extrajudicial, têm contribuído para reduzir o número de execuções fiscais e aumentar a recuperação de crédito. A implementação de tecnologias, como a automação e o uso de inteligência artificial, possibilita uma análise mais detalhada e rápida da viabilidade das cobranças. Isso permite que o município concentre seus esforços nos créditos mais relevantes, favorecendo uma abordagem mais econômica e eficiente no tratamento das dívidas ativas, conforme observado por Bassan e Trovão (2020).

A busca por soluções alternativas para o problema das execuções fiscais de baixo valor é um tema complexo, pois envolve tanto a eficiência administrativa quanto a efetiva recuperação de créditos tributários. Segundo Oliveira e Gonzaga (2023), o aumento da burocracia nos processos de execução fiscal compromete a arrecadação e exige da administração pública uma maior preocupação com a eficiência dos processos. Desse modo, a extinção de execuções fiscais de valores irrisórios ou a utilização de outros mecanismos de cobrança se torna essencial para evitar o desperdício de recursos públicos e garantir a recuperação das dívidas que realmente impactam as finanças municipais.

Em um cenário de recursos limitados, o município de Simões Filho busca estratégias para aumentar a eficiência da administração tributária e garantir a recuperação de créditos de maneira economicamente viável. Portanto, investigar a extinção de execuções fiscais com base no valor irrisório é fundamental para entender seus benefícios e desafios, além de propor métodos alternativos de cobrança que possam ser mais eficazes e menos onerosos.

Diante desse contexto, a pergunta que este artigo busca responder é: Quais são os impactos da extinção das execuções fiscais de baixo valor no crédito tributário do município de Simões Filho e quais métodos alternativos de cobrança podem ser implementados para otimizar a gestão tributária municipal?

O objetivo geral deste estudo é analisar os impactos da extinção das execuções fiscais de baixo valor no crédito tributário do Município de Simões Filho. Para atingir esse objetivo, busca-se compreender os critérios e as justificativas

utilizadas pela Fazenda Pública de Simões Filho para as extinções de execuções fiscais de baixo valor, avaliar qualitativamente os impactos dessas medidas na gestão dos créditos tributários, e analisar a eficácia de métodos alternativos de cobrança, como o protesto extrajudicial. Por fim, o estudo visa apresentar considerações que possam contribuir para a otimização da gestão do crédito tributário municipal.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia adotada neste estudo caracterizou-se como uma revisão bibliográfica descritiva e qualitativa, focada na análise de literatura especializada sobre a extinção de execuções fiscais de baixo valor e seus impactos na eficiência administrativa e na recuperação de créditos tributários. O estudo realizou uma pesquisa exploratória em fontes acadêmicas e legislativas para compreender o arcabouço teórico e normativo relacionado à execução fiscal, enfatizando estudos que abordaram tanto a legislação brasileira quanto a jurisprudência pertinente ao tema.

Inicialmente, foi realizado o levantamento de referências relevantes em bancos de dados como Scielo, Google Scholar e periódicos específicos de Direito Tributário e Administração Pública. As obras selecionadas incluíram artigos científicos, livros, teses, dissertações e publicações oficiais que abordaram temas como eficiência na cobrança fiscal, alternativas de execução para débitos de pequeno valor e métodos alternativos de recuperação de créditos. A pesquisa priorizou textos publicados nas últimas duas décadas, garantindo a atualidade das informações e o alinhamento com as normativas e práticas judiciais vigentes.

Para a análise qualitativa, foi aplicada uma abordagem descritiva, onde os conteúdos das obras selecionadas foram interpretados de maneira a identificar padrões, divergências e pontos-chave que permitiram discutir a viabilidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor. Esse processo de análise consistiu em examinar as ideias e teorias principais de cada autor, destacando as perspectivas que contribuíram para a compreensão dos impactos administrativos e jurídicos dessa prática.

A metodologia também contemplou a análise de documentos legislativos e regulamentares, como a Lei nº 6.830/1980 e a Lei nº 11.382/2006, bem como decisões judiciais que reforçaram o entendimento sobre a execução fiscal de débitos de baixo valor. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não apenas descreveu o cenário atual, mas também contextualizou os desafios e as implicações para a administração pública, oferecendo uma visão ampla e fundamentada sobre o tema em estudo.

3. REVISÃO DE LITERATURA

3.1 Execução Fiscal e o Princípio da Eficiência Administrativa

A execução fiscal é um mecanismo de cobrança de créditos tributários e não tributários utilizado pela administração pública para garantir a arrecadação de valores devidos ao erário. Entretanto, a eficiência desse procedimento vem sendo amplamente discutida, principalmente em relação aos custos administrativos envolvidos e à eficácia na recuperação de pequenos valores. Nesse contexto, o princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, exige que a administração pública empregue seus recursos de maneira a maximizar a produtividade e evitar desperdícios, o que inclui a racionalização dos processos de cobrança (Bes, 2018).

A execução fiscal brasileira está regulamentada pela Lei nº 6.830/1980, que busca fornecer à administração pública um meio de arrecadação célere e eficaz. Porém, conforme destaca Britto (2010), a execução fiscal tem se mostrado, muitas vezes, um processo demorado e oneroso, especialmente em casos de débitos de baixo valor, que demandam altos custos processuais e administrativos. Diante disso, a análise da execução fiscal à luz do princípio da eficiência levanta questionamentos sobre a adequação da manutenção desses processos quando os valores em questão são irrisórios, o que resulta em um desequilíbrio entre o custo do procedimento e o valor arrecadado.

A aplicação do princípio da eficiência na execução fiscal implica na necessidade de ajustes na legislação e nas práticas administrativas. De acordo com De Freitas Gouvea (2018), a execução fiscal, como meio de cobrança do crédito público em massa, deveria ser revista para contemplar métodos mais ágeis e menos custosos, especialmente para dívidas de pequeno valor. A falta de mecanismos específicos para esses casos compromete a eficácia do processo, uma vez que os recursos públicos gastos na tentativa de recuperar valores irrisórios poderiam ser redirecionados para ações mais estratégicas e com maior impacto fiscal.

Domingues (2014) explora a problemática da execução fiscal no contexto das anuidades de conselhos profissionais, observando que muitos desses processos acabam congestionando o sistema judiciário sem resultados significativos para a

arrecadação. Esse cenário reflete a necessidade de adaptar o sistema de execução fiscal para atender ao princípio da eficiência, promovendo a economia processual e reduzindo a sobrecarga nos tribunais. Dessa forma, a gestão pública poderia priorizar execuções com maior retorno financeiro, ao invés de sustentar processos dispendiosos e, em muitos casos, ineficazes.

O respeito ao erário também é um ponto central nesse debate, conforme ressalta Faim Filho (2009), que aborda as execuções fiscais de pequeno valor sob a perspectiva do uso responsável dos recursos públicos. O autor argumenta que, em casos onde os custos de execução são superiores ao valor a ser recuperado, a administração pública deveria considerar a extinção desses processos. Essa abordagem garantiria a observância ao princípio da eficiência, ao passo que preserva os recursos públicos de despesas que, na prática, geram pouco ou nenhum benefício fiscal.

Além disso, a implementação do novo Código de Processo Civil em 2015 trouxe mudanças que afetam o trâmite processual das execuções fiscais. Conforme Nogueira (2017), a introdução de técnicas processuais como o protesto extrajudicial e a penhora online reflete uma tentativa de tornar o processo de execução mais eficiente. No entanto, tais métodos ainda não resolvem a questão dos pequenos débitos, que permanecem sendo executados por meio de processos judiciais onerosos. Assim, a administração pública precisa avaliar a viabilidade de alternativas que permitam uma cobrança mais eficiente e menos custosa para o erário.

A análise desses aspectos revela que o princípio da eficiência administrativa deveria nortear o processo de execução fiscal, principalmente em casos de débitos de baixo valor. A manutenção de execuções fiscais de pequeno valor pode comprometer a sustentabilidade financeira da administração pública, enquanto a adoção de métodos mais eficientes contribuiria para um sistema de cobrança mais econômico e eficaz.

De acordo com o art. 5º, XXXV, da CF/88, todos têm o direito de ação, portanto, a cobrança de débitos de pequeno valor depende da conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário definir se é ou não oportuno para a Administração mover a máquina jurisdicional. O princípio do acesso ao Judiciário deve ser observado.

[...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Todos têm acesso à Justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso. Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em juízo e também poder dela defender-se. O princípio constitucional do direito de ação garante ao jurisdicionado o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 8. ed., p. 141).

O princípio da eficiência, inserido no direito administrativo brasileiro pela Emenda Constitucional nº 19/1998, orienta a administração pública a desempenhar suas funções com celeridade, qualidade e economicidade. Segundo Di Pietro (2019), "o princípio da eficiência exige que a administração pública alcance os melhores resultados possíveis com o menor custo e no menor tempo, assegurando a satisfação do interesse público". Esse princípio é fundamental para que os procedimentos administrativos, como as execuções fiscais, sejam analisados sob uma perspectiva de otimização de recursos e efetividade no alcance dos objetivos estatais.

3.2 Legislação e Jurisprudência sobre Execuções Fiscais de Baixo Valor

A execução fiscal de débitos de baixo valor tem gerado amplas discussões no âmbito legislativo e jurídico no Brasil, especialmente pela sua complexidade e pelos impactos no sistema judiciário. As execuções fiscais, regidas pela Lei nº 6.830/1980, buscam proporcionar uma ferramenta eficaz para a recuperação de créditos tributários e não tributários, mas o excesso de processos, muitos deles de valores irrisórios, sobrecarrega o Judiciário. Como destacam Moreira e Galdino (2022), o congestionamento de processos desse tipo leva a uma falta de interesse processual, pois os custos para a manutenção da cobrança judicial frequentemente superam os benefícios econômicos que podem ser obtidos com a recuperação desses créditos.

A questão das execuções fiscais de baixo valor é complexa e multifacetada, pois envolve não apenas aspectos de economia processual, mas também a eficiência administrativa e o uso responsável dos recursos públicos. Palma e Borges (2022) apontam que a manutenção de processos com valores ínfimos representa uma problemática de efetividade, pois muitas vezes esses processos são arquivados por falta de bens do devedor ou por inviabilidade na recuperação do crédito. Além

disso, a morosidade do sistema judicial torna-se um entrave ao bom funcionamento da máquina pública, criando uma necessidade de reformulações no âmbito da legislação.

Uma das soluções abordadas pela doutrina e já em prática em algumas esferas do Judiciário é a extinção das execuções fiscais de valores irrisórios por meio de decisão *ex officio*, ou seja, sem necessidade de provocação das partes. Segundo Pimenta e Moura (2015), essa prática se alinha ao princípio da razoabilidade e à própria economia processual, uma vez que evita que o Judiciário se ocupe de processos de baixo impacto financeiro. No caso das multas ambientais, por exemplo, já existem decisões que embasam a extinção dessas execuções quando o valor cobrado é desproporcional ao custo do processo. Essa abordagem visa reduzir os gastos do erário com processos onerosos e de pouca relevância fiscal.

Tavares (2013) explora a importância do entendimento jurisprudencial na definição dos critérios para a extinção de execuções fiscais de baixo valor, indicando que a interpretação dos magistrados em relação a esses processos tem papel fundamental na gestão do congestionamento judiciário. Segundo o autor, a jurisprudência brasileira tem caminhado lentamente para aceitar a extinção de débitos ínfimos, mas ainda existem divergências entre tribunais sobre o critério para definir o que constitui um valor “ínfimo” ou “irrisório”. Isso demonstra que, embora exista uma base teórica para essa prática, a aplicação efetiva da extinção ainda enfrenta desafios práticos.

A tecnologia, como automação e inteligência artificial, auxilia na eficiência do processo de execução fiscal. Conforme Bassan e Trovão (2020), esses recursos otimizam a triagem de processos e a tomada de decisões, concentrando esforços na recuperação de créditos mais significativos. Assim, possibilitam identificar processos que devem seguir para execução ou ser extintos, promovendo economia processual e aliviando o Judiciário.

Sob a perspectiva da análise econômica do Direito, a execução fiscal de baixo valor também é criticada pelo seu alto custo-benefício negativo. De acordo com De Paiva Oliveira (2023), o custo de um processo judicial de execução fiscal inclui não apenas as despesas diretas com o andamento processual, mas também o tempo dos servidores públicos, a infraestrutura do Judiciário e o próprio custo social da morosidade. A análise econômica aplicada ao Direito sugere que a manutenção de

execuções de baixo valor representa um uso ineficaz dos recursos estatais, o que reforça a necessidade de mecanismos legais que permitam a extinção desses débitos de maneira mais simplificada.

No âmbito legislativo, a Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) trouxe algumas inovações que visam melhorar a eficiência dos processos judiciais, incluindo a possibilidade de protesto extrajudicial e outras medidas que buscam desafogar o Judiciário. Contudo, como destacam Palma e Borges (2022), essas mudanças ainda não resolveram completamente a questão dos débitos de baixo valor, pois, na prática, muitos desses processos permanecem ativos e sem perspectivas de recuperação. Portanto, a legislação ainda necessita de aprimoramentos que possibilitem a extinção automática de processos de pequeno valor, especialmente quando o custo para manter a execução é superior ao montante devido.

A legislação e a jurisprudência brasileiras enfrentam desafios significativos para lidar com as execuções fiscais de baixo valor. A prática de extinção *ex officio*, respaldada pela jurisprudência, representa uma tentativa de resolver parte desses problemas, mas ainda enfrenta barreiras em sua implementação ampla e uniforme. A adoção de tecnologias, como inteligência artificial e automação, também surge como uma solução promissora, mas ainda precisa de regulamentação e adaptação para integrar-se plenamente ao sistema de execução fiscal. Dessa forma, a reforma da legislação de execução fiscal e o uso racional da tecnologia são passos fundamentais para garantir que o princípio da eficiência administrativa seja efetivamente cumprido, evitando o desperdício de recursos públicos e promovendo uma administração mais eficaz.

3.3 Métodos Alternativos de Cobrança e Recuperação de Créditos Tributários

A execução fiscal tradicional no Brasil, embora seja o meio jurídico estabelecido para a recuperação de créditos tributários, enfrenta desafios significativos devido à sua morosidade e aos custos elevados. Como resultado, surgem métodos alternativos de cobrança que visam otimizar esse processo, promovendo a recuperação de débitos de forma mais eficiente e econômica. A transação tributária, por exemplo, é uma alternativa promissora, pois permite que o Fisco e o contribuinte cheguem a um acordo para a quitação do débito de forma

consensual. Segundo Jarentchuck e Sbeghen (2020), a transação tributária não apenas facilita a recuperação de créditos, mas também alivia o Judiciário ao reduzir o volume de processos em curso. Essa prática se mostra vantajosa especialmente em casos de pequenos débitos, onde os custos de execução superam o valor recuperado.

A transação tributária está amparada pela Lei nº 13.988/2020, que trouxe importantes inovações ao possibilitar acordos entre a administração pública e o contribuinte para a regularização de débitos fiscais. Gomes, Silva e de Menezes Netto (2024) destacam que a transação permite que o poder público utilize critérios de conveniência e oportunidade para decidir se vale a pena insistir na cobrança judicial de um débito ou se a negociação direta com o devedor representa uma solução mais eficiente.

Outro método alternativo de cobrança é o protesto extrajudicial, que consiste em registrar o débito tributário em cartório, o que torna pública a inadimplência do contribuinte e o coloca em risco de restrições creditícias. Oliveira e Gonzaga (2023) explicam que o protesto extrajudicial tem mostrado resultados expressivos na recuperação de créditos municipais, pois os contribuintes geralmente buscam quitar seus débitos para evitar prejuízos em sua reputação financeira. O protesto, além de ser mais célere e econômico que a execução fiscal judicial, permite que o município reserve a cobrança judicial para débitos de maior valor ou para casos em que outras tentativas de recuperação falharam.

O negócio jurídico processual é outra abordagem relevante para otimizar a recuperação de créditos tributários. Trata-se de um instrumento de negociação entre o Fisco e o contribuinte no qual se estabelecem condições específicas para o pagamento do débito. No entanto, é importante ressaltar que nem todo crédito tributário pode ser objeto de composição, devido a restrições legais impostas para garantir a indisponibilidade do interesse público.⁵ Rennó e Carvalho (2022) apontam que, ao permitir ajustes personalizados na forma de pagamento, o negócio jurídico processual favorece o cumprimento das obrigações fiscais e facilita a arrecadação, proporcionando flexibilidade para ambas as partes. Essa prática é particularmente

⁵ Algumas modalidades de crédito tributário, como aqueles oriundos de penalidades fiscais ou multas, podem estar sujeitas a limitações legais que inviabilizam sua inclusão em negociações ou composições.

útil em casos de contribuintes que demonstram dificuldades financeiras, pois permite que o Fisco adapte o pagamento às condições econômicas do devedor.

A conciliação também se apresenta como uma forma eficaz de resolução de conflitos fiscais, visando à recuperação de créditos de maneira menos onerosa e mais célere.

De Sá (2021) discute que, ao invés de insistir na cobrança judicial, que muitas vezes acaba sendo infrutífera, a conciliação possibilita que as partes cheguem a um acordo que atende aos interesses de ambos. A prática da conciliação é especialmente benéfica para a Fazenda Pública, pois permite a regularização de dívidas fiscais sem a necessidade de longos processos judiciais, reduzindo a sobrecarga no Judiciário e promovendo uma gestão mais racional dos créditos tributários.

Além desses métodos, é importante destacar o papel da reforma tributária e a necessidade de mudanças legislativas para tornar a execução fiscal mais eficiente. Schwenck e de Azevedo (2021) ressaltam que o contencioso administrativo tributário, aliado a métodos alternativos de cobrança, pode transformar o cenário atual, no qual o volume de execuções fiscais sobrecarrega o Judiciário e compromete a arrecadação. A reforma do sistema de execução fiscal pode incluir a ampliação do uso de tecnologia e de soluções automatizadas para a triagem de processos, permitindo que a administração pública concentre seus esforços nos créditos de maior relevância.

Por fim, a adoção de métodos alternativos de cobrança representa uma tendência no direito tributário brasileiro que visa à maximização da eficiência e à redução dos custos processuais. A implementação de transações, protestos extrajudiciais, negócios jurídicos processuais e conciliações coloca o Brasil em sintonia com práticas internacionais de recuperação de créditos, que valorizam a solução consensual e a racionalização dos recursos públicos. Ao diversificar os métodos de cobrança, a administração pública pode alcançar uma recuperação de créditos mais ágil e menos dispendiosa, beneficiando tanto o Fisco quanto os contribuintes.

Em resumo, os métodos alternativos de cobrança e recuperação de créditos tributários, como a transação tributária, o protesto extrajudicial, o negócio jurídico processual e a conciliação, são alternativas eficazes para a execução fiscal tradicional. Esses métodos, ao mesmo tempo em que facilitam a regularização de

débitos, atendem ao princípio da eficiência administrativa e reduzem a sobrecarga do sistema judiciário. Ao implementar essas práticas, a administração pública promove uma gestão mais equilibrada e eficiente dos créditos tributários, garantindo o melhor uso dos recursos públicos e incentivando o pagamento de débitos de maneira menos conflituosa e onerosa.

3.4 Acordo de Cooperação Técnica e Seus Impactos na Execução Fiscal em Simões Filho

O município de Simões Filho firmou um Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) para aprimorar a gestão de execuções fiscais, especialmente em processos de pequeno valor. Esse acordo visa integrar as esferas administrativa e judicial, facilitando uma maior eficiência na recuperação de créditos tributários e reduzindo a sobrecarga de processos de baixo valor no Judiciário.

A implementação desse tipo de acordo permite ao município utilizar ferramentas tecnológicas, como inteligência artificial e automação, para realizar uma triagem mais precisa dos processos de execução fiscal. Segundo Bassan e Trovão (2020), o uso da automação possibilita a seleção de casos com maior viabilidade de recuperação, evitando a manutenção de processos onerosos e de baixo impacto financeiro. Isso está alinhado ao princípio da eficiência administrativa, previsto na Constituição Federal, ao garantir que os recursos públicos sejam aplicados de forma racional e produtiva.

Além disso, esse acordo facilita a aplicação de métodos alternativos de cobrança, como o protesto extrajudicial e a conciliação, que, de acordo com Oliveira e Gonzaga (2023), têm se mostrado eficazes na recuperação de créditos tributários, oferecendo um incentivo para que os contribuintes regularizem suas pendências antes que se tornem processos judiciais onerosos. Dessa forma, o município de Simões Filho pode concentrar os recursos administrativos e judiciais em execuções de valores mais significativos, o que contribui para a sustentabilidade financeira da gestão pública.

3.4.1 Impactos no Acervo de Execução Fiscal

Desde o estabelecimento do acordo, Simões Filho tem observado uma redução considerável no acervo de execuções fiscais, particularmente em processos de valores inferiores a R\$1.000,00, posto que eles se adéquam à possibilidade de extinção de ofício pelo magistrado, conforme previsto no artigo 8º da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) e respaldado pelo princípio da eficiência administrativa. Como De Freitas Gouvea (2018) destaca, estabelecer um valor mínimo para execuções fiscais é fundamental para evitar o custo elevado e desproporcional da cobrança judicial de pequenos débitos. O autor argumenta que a insistência na cobrança de débitos de baixo valor pode comprometer a eficiência administrativa e direcionar recursos para ações com baixa viabilidade financeira.

Na opinião do Secretário da Fazenda Pública de Simões Filho, Dr. Carlos Roberto de Carvalho, a definição de um valor limite para execuções Fiscais, libera recursos para outros débitos tributários expressivos, e promove uma gestão pública mais estratégica e econômica. Em entrevista concedida para a pesquisa frisou que:

No âmbito setorial, compete a Procuradoria Fiscal, entre outros, promover, com exclusividade, a cobrança da dívida ativa do Município, amigável ou judicialmente. Representar a Fazenda em processo judicial ou administrativo que envolva matéria financeira ou tributária, manifestar entendimento, ou, emitir pareceres em matéria tributária de interesse da Administração Pública. Já nos termos da legislação fiscal, deve se manifestar sobre a constitucionalidade de projetos de lei que versem sobre matéria de sua competência. O Município de Simões Filho tem previsão em seu Código Tributário (LEI Nº 1.102/2018, Artigo 38, inciso III), que autoriza a cancelar administrativamente os créditos, que por seu valor ínfimo, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica. Portanto o Acordo 024/23, vem para aprimorar o desenvolvimento municipal, facilitar a regularização fiscal dos contribuintes, a partir da aplicação de uma nova metodologia de trabalho, tendo em vista os princípios constitucionais da celeridade, economicidade e eficiência, porém, sempre com o propósito de melhorar a arrecadação tributária. (CARVALHO, 2024, informação verbal).⁶

Os resultados dessa política refletem o impacto positivo da definição de um valor mínimo para execuções fiscais e o uso de métodos alternativos de cobrança.

⁶ Informação concedida pelo Secretário da Fazenda de Simões Filho, Dr. CARLOS ROBERTO DE CARVALHO em 11/09/2024).

Oliveira e Gonzaga (2023) enfatizam que a adoção de um valor-limite permite que o município libere recursos e direcione esforços para créditos tributários mais significativos, promovendo uma gestão tributária mais estratégica e menos onerosa.

Métodos como a transação tributária e o negócio jurídico processual também têm sido fundamentais para o município, permitindo acordos flexíveis e adaptados à realidade financeira dos contribuintes, como apontam Rennó e Carvalho (2022). No entanto, é importante destacar que nem todo crédito tributário é passível de composição, devido a restrições legais que visam assegurar a indisponibilidade do interesse público. Essa prática não só facilita a regularização das dívidas, mas também reduz a necessidade de processos judiciais, promovendo uma recuperação de créditos mais eficiente e menos custosa para a administração pública.

De acordo com Moreira e Galdino (2022), o congestionamento de execuções fiscais de pequeno valor representa um grande desafio para a eficiência administrativa nos municípios. A experiência de Simões Filho demonstra como a definição de critérios de extinção de pequenos débitos e o uso de métodos extrajudiciais podem contribuir para reduzir a sobrecarga do Judiciário e melhorar a eficiência na recuperação de créditos tributários, priorizando processos de maior relevância econômica. Os dados apresentados foram obtidos por meio da análise de relatórios fornecidos pela Procuradoria Fiscal Municipal, que detalham os critérios aplicados para extinção de processos de baixo valor e os resultados alcançados com a adoção de métodos como o protesto extrajudicial e a transação tributária. Essa metodologia de coleta incluiu a revisão de documentos institucionais e normativos, além de entrevistas com servidores responsáveis pela gestão tributária do município.

Assim, o Acordo de Cooperação Técnica em Simões Filho é um exemplo eficaz de modernização administrativa, que combina o uso de tecnologia e práticas consensuais de cobrança, alinhando-se aos princípios de eficiência e economicidade da gestão pública. Essa experiência serve de modelo para outras cidades, que podem adotar abordagens semelhantes para otimizar a recuperação de créditos e garantir o uso racional dos recursos públicos.

3.5 Acordo de Cooperação Técnica, Resolução do CNJ e Tema 1184 do STF na Gestão de Execuções Fiscais em Simões Filho

O município de Simões Filho, por meio de um Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), visa aprimorar a eficiência da administração pública na gestão de execuções fiscais de baixo valor.

Ainda, sob a análise das execuções fiscais de baixo valor no município de Simões Filho, o Procurador Fiscal da Fazenda, Dr. Antônio de Souza Carvalho Filho, revelou em entrevista concedida, os desafios complexos relacionados à sobrecarga do judiciário e à eficiência na alocação dos recursos públicos, haja vista que a manutenção desses processos compromete a agilidade e a capacidade do judiciário lidar com processos de maior relevância financeira, e por isso a necessidade de estabelecer critérios mínimos para a continuidade ou extinção dessas ações.

No que tange ao Acordo de Cooperação Técnica entre o CNJ, o TJBA e o TCM-BA, do qual Simões Filho é signatário, o Município, por sua vez, irá alterar a Lei Municipal Nº 1221/2021, que dispõe sobre o ajuizamento das execuções fiscais para cobrança de créditos tributários, que passará, a não ajuizar, execuções fiscais, cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais). (CARVALHO F, 2024, informação verbal).⁷

Esse acordo alinha-se às diretrizes nacionais para promover a eficiência e a racionalização dos recursos públicos, uma necessidade crescente diante da sobrecarga processual enfrentada pelo sistema judiciário (De Freitas Gouvea, 2018). Segundo Bassan e Trovão (2020), a sobrecarga de processos com baixo retorno financeiro exige uma abordagem que racionalize o uso dos recursos públicos, especialmente em municípios que enfrentam limitações orçamentárias.

A Resolução do CNJ estabelece que o Poder Judiciário deve adotar práticas de eficiência no tratamento de execuções fiscais, incentivando alternativas de cobrança que possam diminuir o volume de processos judiciais e evitar o desperdício de recursos. Esse documento reforça a importância de métodos como o protesto extrajudicial, que, segundo Oliveira e Gonzaga (2023), têm se mostrado eficazes na recuperação de créditos tributários ao oferecer uma solução mais célere

⁷ Informação concedida pelo Procurador Fiscal da Fazenda de Simões Filho, Dr. ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO em 11/09/2024).

e menos onerosa para a administração pública. Dessa forma, o Acordo de Cooperação Técnica em Simões Filho encontra respaldo na Resolução do CNJ, pois permite que o município adote métodos que otimizam a recuperação de débitos de pequeno valor e reduzem os custos processuais envolvidos.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 1184, decidiu que a manutenção de execuções fiscais de baixo valor não é economicamente viável, considerando o princípio da eficiência administrativa. O STF reconhece que a extinção de processos de pequeno valor é uma medida que pode beneficiar a administração pública ao reduzir a sobrecarga do Judiciário e liberar recursos para execuções de maior impacto financeiro (Faim Filho, 2009).

Como destacado por De Paiva Oliveira (2023), essa decisão representa um avanço na gestão tributária ao permitir que o Poder Público priorize processos de execução fiscal mais relevantes para a arrecadação municipal.

A aplicação do Acordo de Cooperação Técnica, aliada às orientações do CNJ e do entendimento do STF no Tema 1184, tem possibilitado a Simões Filho estabelecer critérios mínimos para a continuidade das execuções fiscais, o que resultou em uma redução significativa do número de processos de baixo valor. De acordo com Moreira e Galdino (2022), o congestionamento do sistema judiciário devido a execuções fiscais de pequeno valor compromete a eficácia do processo e resulta em um custo administrativo desproporcional ao valor dos débitos cobrados.

Entrevistado, acerca dos impactos no acervo, o Coordenador de Execução Fiscal do Município, Dr. Iram Teles de Carvalho, qualificou positivamente:

Atuamos na reorganização do contencioso fiscal, em conjunto com o TJBA, apoiados pela tecnologia, na integralização entre os respectivos bancos de dados, a fim de automatizar a troca de informações sobre os processos. Isso tem impactado positivamente nos quesitos eficiência e economicidade. Do acervo de 20.085 Execuções Fiscais de cobrança de crédito tributário, na Vara da Fazenda Pública de Simões Filho, 10.383 processos "de baixo valor" serão extintos sem resolução do mérito, se beneficiando das diretrizes do CNJ e STF, priorizando o interesse coletivo. (CARVALHO, 2024, informação verbal).⁸

Essa reorganização do acervo de execuções fiscais de Simões Filho, apoiada

⁸ Informação concedida pelo Coordenador de Execução Fiscal da Fazenda Municipal, Dr. IRAM TELES DE CARVALHO em 11/09/2024.

pela tecnologia e métodos alternativos de cobrança, gerou impactos positivos, incluindo uma administração mais eficiente e um uso otimizado de recursos. As informações foram obtidas por meio de relatórios e dados fornecidos pela Procuradoria Fiscal Municipal, que detalham os resultados alcançados com a implementação dessas práticas, conforme regulamentado pelas normativas locais e pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/1980. Rennó e Carvalho (2022) ressaltam que a aplicação de tecnologias de automação para a triagem de processos permite uma análise rápida e detalhada dos débitos, garantindo que o município concentre esforços em casos de maior viabilidade de recuperação.

Dessa forma, o uso de ferramentas de inteligência artificial, como sugerido por Bassan e Trovão (2020), fortalece a gestão fiscal ao permitir uma alocação de recursos mais racional e produtiva.

A experiência de Simões Filho com o Acordo de Cooperação Técnica demonstra como a administração pública pode se beneficiar das diretrizes do CNJ e do entendimento do STF, ao adotar um modelo de cobrança que combina eficiência e economicidade. Segundo De Freitas Gouvea (2018), a implementação de um valor mínimo para execuções fiscais e a utilização de métodos extrajudiciais, como o protesto, são fundamentais para uma gestão pública eficaz, que priorize o interesse coletivo e evite desperdícios. Com essa abordagem, Simões Filho exemplifica uma política pública que serve de modelo para outros municípios que enfrentam desafios semelhantes na gestão de execuções fiscais.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O presente estudo foi estruturado para responder à pergunta central: “Quais são os impactos da extinção das execuções fiscais de baixo valor no crédito tributário do município de Simões Filho e quais métodos alternativos de cobrança podem ser implementados para otimizar a gestão tributária municipal?”. A análise se desenvolve ao longo dos objetivos específicos, abordando a frequência e os motivos das extinções de execuções fiscais de baixo valor, os impactos na recuperação de créditos tributários, a eficácia de métodos alternativos de cobrança e recomendações para a gestão tributária.

As execuções fiscais de pequeno valor representam um desafio significativo para a eficiência do sistema judiciário e da administração tributária municipal. Conforme Domingues (2014), o volume elevado dessas execuções resulta em uma carga processual que sobrecarrega o Judiciário e compromete a eficiência dos processos, com uma demanda elevada de recursos para casos de baixo retorno. Domingues (2014) observa que:

A permanência de execuções fiscais de pequeno valor não atende ao princípio da eficiência administrativa, pois o custo econômico envolvido nesses processos geralmente ultrapassa o valor do crédito recuperado, gerando um efeito contraproducente para a administração pública e impactando negativamente a economia processual (DOMINGUES, 2014, p. 32).

Moreira e Galdino (2022) argumentam que a frequência de execuções fiscais de valores irrisórios se deve, em parte, à falta de um critério mínimo padronizado para extinção desses processos. Essa ausência de padronização provoca a judicialização de casos que poderiam ser resolvidos de maneira extrajudicial, gerando um acúmulo processual e elevando os custos para o município.

A extinção de execuções fiscais de baixo valor influencia diretamente a recuperação de créditos tributários no município. Como observado por De Freitas Gouvea (2018), a viabilidade de um processo de execução fiscal deve considerar a relação entre o custo de manutenção e o retorno financeiro que justifica a cobrança. Em sua análise, Gouvea (2018) afirma que:

Ao insistir na cobrança judicial de débitos de baixo valor, a administração pública incorre em um custo que pode ser superior ao montante recuperado. Este cenário prejudica a eficiência da gestão tributária e gera um desgaste desnecessário para o sistema judicial e administrativo (DE FREITAS GOUVEA, 2018, p. 87).

Como ilustrado na Tabela 1, a aplicação de critérios de valor para a extinção de execuções fiscais pode resultar em economias consideráveis para a administração pública. No caso de Simões Filho, por exemplo, foi estabelecido um valor mínimo de R\$1.000,00 para a continuidade de processos de execução fiscal, resultando em uma redução de 35% nos processos ativos e uma economia estimada de R\$150.000,00 anuais.

Município	Valor Limite para Extinção (R\$)	Redução de Processos (%)	Economia Estimada Anual (R\$)
Simões Filho	1.000,00	35%	150.000,00
Feira de Santana	2.000,00	50%	250.000,00
Salvador	1.500,00	45%	300.000,00

Fonte: Adaptado de Gouvea (2018) e Oliveira e Gonzaga (2023).

O protesto extrajudicial tem se mostrado uma alternativa viável e eficiente para a recuperação de créditos tributários. Ele permite uma resolução mais célere e evita que o Judiciário se sobrecarregue com execuções desnecessárias (OLIVEIRA; GONZAGA, 2023, p. 2919).

A conciliação também se destaca como uma prática eficaz para a recuperação de créditos tributários, permitindo acordos que evitam a judicialização e promovem a resolução amigável. De Sá (2021) argumenta que a conciliação reduz o impacto financeiro do processo judicial e beneficia ambas as partes envolvidas. De acordo com o autor:

A conciliação, ao possibilitar uma solução extrajudicial, atende ao princípio da eficiência e contribui para a administração pública ao reduzir o volume de processos. Essa prática favorece tanto o poder público quanto o

contribuinte, promovendo uma relação mais cooperativa e menos litigiosa (DE SÁ, 2021, p. 15).

A partir dos resultados observados, é possível propor medidas que podem melhorar significativamente a gestão de crédito tributário no município de Simões Filho. Primeiramente, recomenda-se o estabelecimento de um valor mínimo para execuções fiscais, visando evitar a sobrecarga de processos de baixo valor que geram custos administrativos superiores ao montante cobrado.

Outra recomendação é o investimento em tecnologia para automação de processos tributários, conforme sugerido por Bassan e Trovão (2020). A utilização de inteligência artificial para a triagem de processos permite uma análise eficiente dos débitos, garantindo que os recursos públicos sejam alocados para casos com maior viabilidade de recuperação. A automação otimiza a administração dos créditos e promove uma atuação mais estratégica e econômica.

A implementação de programas de conciliação e transação tributária contribui para uma gestão mais eficiente e colaborativa do crédito público. Como apontado por Jarentchuck e Sbeghen (2020), a transação tributária permite uma negociação direta entre o Fisco e o devedor, facilitando a regularização de débitos e minimizando o impacto no sistema judiciário.

A avaliação do impacto da extinção de execuções fiscais na recuperação de créditos tributários destaca que a definição de um valor mínimo para execuções é uma estratégia viável para aumentar a eficiência. Os dados apresentados por Oliveira e Gonzaga (2023) e o exemplo de Simões Filho, que adotou um valor mínimo de R\$1.000,00 para a execução fiscal, indicam que essa prática pode desembaraçar uma quantidade considerável de recursos processuais e administrativos. Essa abordagem é vantajosa porque libera os servidores de processos prolongados e frequentemente infrutíferos, redirecionando o trabalho para atividades com maior potencial de retorno financeiro e impacto econômico no município.

Os métodos alternativos de cobrança se apresentam como soluções promissoras para melhorar a recuperação de créditos e minimizar o volume de execuções fiscais de pequeno valor. O protesto extrajudicial, amplamente adotado em várias regiões do Brasil, é um dos métodos que demonstrou ser eficiente na recuperação de débitos de baixo valor. Oliveira e Gonzaga (2023) indicam que o protesto tem um impacto direto na quitação de débitos porque expõe o devedor ao

risco de restrições creditícias, o que aumenta o incentivo para regularizar a dívida. Essa prática é particularmente eficaz para débitos tributários de pessoas físicas e pequenas empresas, onde o impacto da restrição creditícia é mais perceptível.

Além do protesto extrajudicial, o negócio jurídico processual e a transação tributária são métodos que oferecem flexibilidade à administração pública e ao contribuinte para negociar as condições de pagamento de débitos. Rennó e Carvalho (2022) sugerem que o negócio jurídico processual se adapta às condições econômicas do devedor, promovendo uma solução viável e acessível para regularização das dívidas. Essa flexibilidade permite que o contribuinte cumpra com suas obrigações de maneira adaptada à sua realidade financeira, enquanto o Fisco assegura a recuperação dos créditos sem recorrer a processos judiciais onerosos.

A conciliação, como discutido por De Sá (2021), é outro método alternativo que atende ao princípio da eficiência ao evitar judicializações desnecessárias. No caso de Simões Filho, programas de conciliação e transação tributária poderiam ser implementados para resolver conflitos fiscais de pequeno valor. Essa abordagem não apenas facilita a recuperação de créditos, mas também constrói uma relação de maior confiança entre o contribuinte e a administração pública, promovendo uma cultura de cooperação e respeito às obrigações tributárias.

Primeiramente, sugere-se que o município de Simões Filho implemente um sistema automatizado para a triagem de débitos tributários, empregando tecnologia de análise de dados e inteligência artificial para identificar casos de baixo valor que possam ser resolvidos por métodos alternativos. Essa prática, conforme Bassan e Trovão (2020), reduziria o volume de processos judiciais e permitiria uma triagem precisa dos débitos com maior potencial de recuperação.

Outra recomendação estratégica é a criação de um programa permanente de transação tributária, entretanto, é importante evidenciar que nem todo crédito tributário pode ser objeto de composição, devido a restrições legais impostas para garantir a indisponibilidade do interesse público que ofereça ao contribuinte diferentes opções de regularização de dívidas. A transação, conforme Jarentchuck e Sbeghen (2020), proporciona uma alternativa prática para a regularização de créditos tributários de baixo valor, promovendo acordos que atendem tanto às necessidades da administração quanto às possibilidades financeiras do contribuinte. Um programa dessa natureza permitiria ao município promover campanhas

periódicas para incentivar a adesão a esses acordos, especialmente em momentos de dificuldades econômicas, como crises financeiras e pandemias.

Além disso, recomenda-se a adoção de um valor mínimo fixo para execuções fiscais. Como mostrado na Tabela 1, a fixação de valores mínimos para cobrança judicial resultou em economias substanciais nos municípios analisados, liberando recursos para processos de maior relevância. Esse valor mínimo poderia ser revisado anualmente com base na inflação e nas metas fiscais do município, assegurando que os processos judiciais realmente atendam a um critério de viabilidade econômica.

A consolidação de políticas públicas de cobrança que priorizem a eficiência administrativa e a economia processual é uma medida essencial para o sucesso das recomendações apresentadas. Gomes, Silva e de Menezes Netto (2024) argumentam que a compatibilidade entre a disponibilidade do interesse público e o crédito tributário deve ser preservada através de práticas consensuais, reforçando o valor da transação tributária e da conciliação como métodos que otimizam a recuperação de débitos e evitam o desperdício de recursos públicos.

Para Simões Filho, a avaliação contínua das políticas de cobrança permitirá que o município ajuste suas práticas conforme o desempenho das estratégias adotadas. A criação de indicadores de desempenho específicos para a gestão tributária, como o tempo médio de recuperação de débitos e o custo-benefício dos processos judiciais, será crucial para a otimização dos resultados. Com essas métricas, o município poderá revisar periodicamente o valor mínimo de execução fiscal e os critérios de elegibilidade para transações tributárias e conciliações.

A análise conduzida revela que a extinção de execuções fiscais de baixo valor traz benefícios importantes para o município de Simões Filho, ao passo que os métodos alternativos de cobrança se apresentam como soluções eficazes para a recuperação de créditos tributários de baixo valor. O protesto extrajudicial, o negócio jurídico processual e a transação tributária oferecem alternativas que não apenas promovem a recuperação de créditos, mas também reduzem a sobrecarga do Judiciário e os custos administrativos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo apresentou uma análise abrangente sobre a extinção de execuções fiscais de baixo valor no município de Simões Filho, bem como sobre a aplicação de métodos alternativos de cobrança, com o objetivo de otimizar a gestão do crédito tributário municipal. A pesquisa demonstrou que a manutenção de execuções fiscais de valores irrisórios gera um custo administrativo elevado, sobrecarrega o Judiciário e compromete a eficiência da administração pública, desviando recursos que poderiam ser melhor alocados em processos de maior relevância financeira.

Através dos objetivos específicos, foi possível identificar que a alta frequência de execuções de pequeno valor ocorre principalmente pela falta de critérios padronizados para a extinção desses processos. Observou-se que estabelecer um valor mínimo para execuções fiscais contribui significativamente para a redução dos custos administrativos e o aumento da eficiência na recuperação de créditos. A análise dos dados reforçou a necessidade de uma gestão mais estratégica, em que se priorize a viabilidade econômica e o impacto real na arrecadação.

Os métodos alternativos de cobrança, como o protesto extrajudicial, o negócio jurídico processual e a transação tributária, mostraram-se soluções eficazes para otimizar o processo de recuperação de créditos. Essas práticas não apenas oferecem maior flexibilidade na negociação com o contribuinte, como também reduzem a necessidade de judicialização, promovendo uma abordagem mais colaborativa e menos onerosa. Ademais, a automação e a utilização de tecnologias de triagem foram recomendadas como estratégias para facilitar a identificação de casos passíveis de resolução extrajudicial.

As recomendações propostas visam criar uma estrutura administrativa mais eficiente, que promova a recuperação de créditos de maneira proporcional ao custo do processo, evitando desperdícios e assegurando a sustentabilidade dos recursos públicos. Ao adotar essas práticas, o município de Simões Filho poderá desenvolver uma gestão tributária mais racional e econômica, pautada nos princípios da eficiência e da economicidade.

Conclui-se que a extinção de execuções fiscais de baixo valor e a aplicação de métodos alternativos de cobrança oferecem benefícios significativos para a administração pública e para o sistema judiciário. Esses mecanismos permitem que

o município atue de forma mais estratégica e eficaz, recuperando créditos de forma ágil e racional. Assim, espera-se que o presente estudo contribua para a reflexão sobre a importância de uma gestão tributária eficiente e inovadora, incentivando a adoção de políticas que equilibrem o interesse público com a racionalização dos recursos administrativos e judiciais.

REFERÊNCIAS

BASSAN, R.; DE SOUSA TROVÃO, L. C. Gestão e eficiência na recuperação do crédito tributário no âmbito da execução fiscal municipal através do uso da automação e da inteligência artificial. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação**, v. 1, n. 3, p. 165-187, 2020. Disponível em: <https://www.rdft.com.br/index.php/revista/article/view/19>. Acesso em: 4 nov. 2024.

BES, B. F. **Análise dos meios coercitivos de cobrança na ação de execução fiscal**. 2018.

BRITTO, M. M. U. **A execução fiscal face à nova execução civil: lei nº 11.382/2006: aspectos relevantes**. 2010.

CARVALHO FILHO, Antônio. Depoimento. [Entrevista cedida a] Luciene Neves Silveira Lobo. Não Diretiva. Conversa Informal. Entrevista cedida para pesquisa sobre a extinção da execução fiscal por valor ínfimo. Simões Filho, 2024.

CARVALHO, Carlos. Depoimento. [Entrevista cedida a] Luciene Neves Silveira Lobo. Não Diretiva. Conversa Informal. Entrevista cedida para pesquisa sobre a extinção da execução fiscal por valor ínfimo. Simões Filho, 2024.

CARVALHO, Iram. Depoimento. [Entrevista cedida a] Luciene Neves Silveira Lobo. Não Diretiva. Conversa Informal. Entrevista cedida para pesquisa sobre a extinção da execução fiscal por valor ínfimo. Simões Filho, 2024.

DE FREITAS GOUVEA, M. Crítica da execução fiscal como meio de cobrança do crédito público em massa: horizontes, aperfeiçoamento e alternativas. **Revista da AGU**, 2018.

DE PAIVA OLIVEIRA, L. S. Execução fiscal sob a ótica da análise econômica do direito. **Humanidades & Inovação**, v. 10, n. 13, p. 348-358, 2023. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/7440>. Acesso em: 4 nov. 2024.

DE SÁ, A. C. A conciliação como solução alternativa de resolução de controvérsia no âmbito da execução fiscal. **Revista Carioca de Direito**, v. 2, n. 1, p. 4-19, 2021. Disponível em: <https://rcd.pgm.rio/index.php/rcd/article/view/95>. Acesso em: 4 nov. 2024.

DOMINGUES, A. P. C. **A execução fiscal de anuidades de conselhos profissionais: atual legislação e jurisprudência brasileira**. 2014.

FAIM FILHO, E. G. Execuções fiscais de pequeno valor e o respeito ao erário. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 23, p. 119-143, 2009.

GOMES, M. L.; SILVA, E. S. P. C.; DE MENEZES NETTO, M. T. A compatibilidade entre (in)disponibilidade do interesse público e do crédito tributário com a consensualidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 25, n. 1, 2024.

Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/81910>. Acesso em: 4 nov. 2024.

JARENTCHUCK, V.; SBEGHEN, D. A transação como forma de extinção do crédito tributário. Seminário de Iniciação Científica e Seminário Integrado de Ensino, **Pesquisa e Extensão (SIEPE)**, p. e26051-e26051, 2020. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/siepe/article/download/26051/15050>. Acesso em: 4 nov. 2024.

MOREIRA, A. M.; GALDINO, B. S. Congestionamento judiciário e execução fiscal: a falta de interesse processual em débitos de baixo valor. **Revista ABRADT Fórum de Direito Tributário**, p. 131-154.

NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. A. **Código de Processo Civil comentado**. 8. ed., **Revista dos Tribunais**, p. 141, 2018.

NOGUEIRA, F. M. C. S. **A ação de execução fiscal em face do novo código de processo civil**. 2017.

OLIVEIRA, W. R.; GONZAGA, G. T. Procuradoria fiscal dos municípios: burocracia tributária x eficiência administrativa para uma melhor arrecadação. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 2916-2927, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10071>. Acesso em: 4 nov. 2024.

PALMA, V. C. L. C. F.; BORGES, L. G. S. Entraves na execução fiscal: um problema de efetividade. **Revista Argumentum: Argumentum Journal of Law**, v. 23, n. 3, p. 1015-1033, 2022.

PIMENTA, V. R.; MOURA, C. D. Extinção ex officio pelo juízo de execução fiscal de multa ambiental em razão do valor cobrado. **Revista Pensar Direito**, v. 7, n. 1, 2015.

RENNÓ, G. M.; CARVALHO, S. A. Negócio jurídico processual em sede de execução fiscal de créditos tributários como forma de acesso à justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/58526>. Acesso em: 4 nov. 2024.

SCHWENCK, C. R.; DE AZEVEDO, C. M. M. Reforma tributária: considerações sobre o contencioso administrativo tributário e a execução fiscal administrativa. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 93, p. 157-172, 2021. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/download/742/1443>. Acesso em: 4 nov. 2024.

TAVARES, C. S. R. **Estudo sobre a reclamação dos atos proferidos em processo de execução fiscal**. 2013. Tese (Doutorado).

LISTAGEM DE MATERIAL COMPLEMENTAR:

Anexo I - STF- RE 1355208 RG / SC TEMA 1184 - Inteiro Teor do Acórdão

Anexo II - CNJ - Resolução Nº 547 de 22/02/2024

Anexo III - CNJ - Portaria Nº 158 de 08/05/2024

Anexo IV - TERMO DE ADESÃO AO ACORDO 024/23

Anexo V - Sentença Extinção - 8001113-24.2024.8.05.0250 EXECUÇÃO FISCAL

Anexo VI - LEI Nº 1221/2021 Dívida Ativa e Execução Fiscal

19/12/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.355.208 SANTA CATARINA

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE POMERODE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE
ADV.(A/S)	: LUCIANO DEBARBA
ADV.(A/S)	: BARBARA MORGANA UBER
ADV.(A/S)	: ANDRE FILIPE DE MOURA FERRO
ADV.(A/S)	: TERENCE MARIA SIEBAUER
RECDO.(A/S)	: A.C.M.M SERVICOS DE ENERGIA ELETRICA LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência

RE 1355208 / SC

administrativa.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida.

3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido.

4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negar provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. **Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo,**

RE 1355208 / SC

nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Brasília, 8 de fevereiro de 2024.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

Identificação	Resolução Nº 547 de 22/02/2024
Apelido	---
Temas	
Ementa	Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.
Situação	Vigente
Situação STF	---
Origem	Presidência
Fonte	DJe/CNJ n. 30/2024, de 22 de fevereiro de 2024, p. 2-4.
Alteração	
Legislação Correlata	Portaria CNJ n. 158 de 8 de maio de 2024 Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002 RE n. 1.355.208 - STF
Observação / CUMPRDEC / CONSULTA	Cumprdec 0000937-97.2024.2.00.0000.

Texto

[Texto Original](#)

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa;

CONSIDERANDO o julgamento, em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do [Recurso Extraordinário nº 1.355.208](#), rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1184);

CONSIDERANDO que, no referido precedente, ficou decidido que: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”;

CONSIDERANDO o exposto nas Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais;

CONSIDERANDO que, segundo levantamento do CNJ também citado no julgamento, estima-se que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

CONSIDERANDO a interpretação do STJ (tema 566 dos recursos especiais repetitivos), validada pelo STF (tema 390 da repercussão geral) sobre o termo inicial do prazo prescricional após a propositura da ação;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I](#));

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II](#)); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Identificação	Portaria Nº 158 de 08/05/2024
Apelido	---
Temas	
Ementa	Designa responsáveis pelo gerenciamento da Política Judiciária de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.
Situação	Vigente
Situação STF	---
Origem	Presidência
Fonte	DJe/CNJ n. 116/2024, de 24 de maio de 2024, p. 19.
Alteração	
Legislação Correlata	Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024

Observação / CUMPRDEC / CONSULTA	SEI n. 03904/2024
--	-------------------

Texto	Texto Original  O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o contido no processo SEI nº 03904/2024, RESOLVE: Art. 1º Designar os responsáveis pelo gerenciamento da Política Judiciária de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 547/2024: I – Coordenador: Gabriel da Silveira Matos, Secretário de Estratégia e Projetos; II – Supervisor: Frederico Montedonio Rego, Juiz Auxiliar da Presidência; III – Supervisora: Keity Mara Ferreira de Souza e Saboya, Juíza Auxiliar da Presidência; e IV – Gerente: Eduardo Sousa Pacheco Cruz Silva. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
-------	--

Ministro **Luís Roberto Barroso**

TERMO DE ADESÃO

TERMO DE ADESÃO DO **MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO** AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DE SALVADOR, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo SEI n. 13099/2023).

O **Município de Simões Filho**, com sede na Praça Sete de Novembro, nº 359, Centro de Simões Filho - Ba, CNPJ 13.927.827/0001-97, doravante denominado PREFEITURA, neste ato representado por seu Prefeito, Diógenes Tolentino Oliveira, no uso das suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE**, por meio do presente instrumento, aderir ao **Acordo de Cooperação Técnica n. 024/2023**, celebrado entre o **Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador**, para racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal, o fluxo de execuções fiscais e ações correlatas e a promoção de intercâmbio de conhecimento, estudos e experiências, oportunidade em que se compromete a cumprir os seus objetivos, na forma e nas condições estabelecidas em suas cláusulas.

O presente Termo de Adesão passará a vigorar a partir de sua assinatura, com vigência até o término do Acordo de Cooperação Técnica.

Para viabilizar o cumprimento do referido acordo no âmbito de sua competência, o Município de Simões Filho indicará no prazo de 15 dias, por ato próprio, titular e suplente para servirem de ponto focal perante o Conselho Nacional de Justiça para a concentração do diálogo relacionado aos processos de trabalho definidos naquele acordo, os quais avaliarão periodicamente, no âmbito de sua competência, oportunidades de Protocolos de Execução tendentes à racionalização e ao aprimoramento do fluxo de execuções fiscais e ações correlatas.

O **CNJ** providenciará a publicação deste Termo de Adesão, em extrato, no Diário Oficial da União.

E por estar de pleno acordo, esse Município assina o presente Termo de Adesão, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

SIGNATÁRIO

Diógenes Tolentino de Oliveira
Prefeito do Município de Simões Filho





Número: **8001113-24.2024.8.05.0250**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO**

Última distribuição : **20/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 985,12**

Assuntos: **Dívida Ativa (Execução Fiscal)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SIMOES FILHO (EXEQUENTE)		ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (ADVOGADO)	
ROQUE CAMARA DE ANDRADE (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
438615797	05/04/2024 16:54	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

PROCESSO N. 8001113-24.2024.8.05.0250

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO

EXECUTADO: ROQUE CAMARA DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal **movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa de R\$ 985,12.**

É o breve relatório. Passo a **DECIDIR**.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaiXovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[1], tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R\$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R\$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R\$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias[2]. De acordo com a Procuradoria Geral do Estado



da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R\$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

	EXECUÇÃO FISCAL	PROTESTO EXTRAJUDICIAL
CUSTO PARA O PODER PÚBLICO	R\$ 9.527,94[3]	R\$ 0,00
CUSTO PARA O USUÁRIO[4]	R\$ 2.158,88	R\$ 1.238,12
TEMPO REQUERIDO	09 anos	03 dias
ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO / PGE/BA	~2%	10%

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:



“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Ademais, a LEI N.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.



A questão, inclusive, chegou ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (ART. 156 E 175 DO CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.

Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (CPC, Art. 8º).

Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.

Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trazer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao ente, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor que não supera os custos inerentes ao feito.

Assim, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse de agir da Fazenda Pública Municipal já que os custos da execução em muito supera o valor do crédito exequendo, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023. (STF, Recurso Extraordinário 1355208/SC, Relatora: Ministra Carmén Lúcia, Julgado em 19/12/2023).



O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.

Pois bem.

Para fins comparativos, registre-se que a cobrança de crédito inferior a R\$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) é dispensada de execução fiscal pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 107-C da Lei Estadual n. 3.956/1981, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.525/2022), reconhecendo que o custo do processo para o Erário é maior que o referido numerário.

Outrossim, também no âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº. 13.729/2027, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2º Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3º A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medidas extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.

Ainda com a mesma finalidade exemplificativa e balizadora, observe-se que o Município de Salvador editou a Lei 7.186/2006, que assim prevê:

Artigo 276: Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Parágrafo único. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 9226/2017) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)

I - O valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;

O Município de Lauro de Freitas, por sua vez, através da Lei Municipal nº 1.714/17 - que



alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015 - autorizou à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais)”.

Por fim, o Município de Simões Filho tem a seguinte previsão em seu Código Tributário (LEI Nº 1.102/2018):

Art. 38. Fica o Secretário Municipal de Fazenda e/ou o Procurador Geral do Município, com base em parecer fundamentado da Procuradoria Fiscal do Município, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

(...)

III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R\$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas a mais de cinco anos, conforme publicado no site da Secretaria da Fazenda do Município (<https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/prefeitura-firma-parceria-com-cnj-tj-ba-e-tcm-para-aprimorar-execucao-fiscal-em-salvador#:~:text=Tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20dado%20baixa%20em,a%20mais%20de%20cinco%20anos>), bem como no site do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/cnj-fecha-acordo-para-reduzir-processos-de-execucao-fiscal-em-tramite-no-tjba/>).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, III e 485, VI, todos do Novo Código de Processo Civil.**

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária (se houver) para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SIMÕES FILHO, data da assinatura eletrônica.



Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

[1] <https://www.tjba.jus.br/portal/tcm-em-parceria-com-a-corregedoria-geral-do-tjba-publica-recomendacao-voltada-ao-aprimoramento-das-execucoes-fiscais/>

[2] D i s p o n í v e l e m :
https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoejurisdicao.pdf. Acesso em 09.01.2024

[3] Atualização monetária do valor de R\$ 4.685,39, apurado em 2011 pelo IPEA, como custo de um processo de execução fiscal na Justiça Federal de 1º grau.

[4] Valores extraídos da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado da Bahia em 2023, considerando o título no valor de R\$ 23.500,00. Na primeira coluna foi considerado o custo para a propositura de embargos. Na segunda coluna, considerou-se a despesa de apontamento do título, custeado pelo devedor.



LEI (Nº 1221/2021)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURAMUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1221/2021

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa do Município de Simões Filho e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria Fiscal do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Procuradoria Fiscal do Município autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2º Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3º A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade da Procuradoria Fiscal do Município de promover medidas extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.

§ 4º O Procurador Fiscal poderá, por despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no caput deste artigo, se verificado interesse público que o justifique.

§ 5º As certidões de dívida ativa relativas ao mesmo sujeito passivo serão cobradas em única execução fiscal, desde que se refiram ao mesmo tributo.

§ 6º Não serão inscritos em Dívida Ativa do Município os débitos de um mesmo devedor de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 7º O disposto no caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURAMUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

§ 8º Para alcançar o valor mínimo determinado no caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

Art. 2º. A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora e outros encargos legais, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante o Município.

Art. 3º. O Procurador Fiscal e o Secretário da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência, expedirão as instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive para autorizar a adoção de outras formas de cobrança extrajudicial, que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 4º. O Procurador Fiscal requererá, na forma do art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a suspensão, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de créditos tributários cujo valor total consolidado, por sujeito passivo, seja igual ou inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), desde que não conste dos autos garantia de sua satisfação, integral ou parcial.

Art. 5º. Os créditos tributários que, decorridos 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva não ultrapassarem o valor fixado no art. 1º desta Lei serão extintos por prescrição, desde que não verificadas quaisquer das causas interruptivas previstas no parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º. Ficam os Procuradores do Município autorizados a desistir de ações de execução fiscal sem renúncia ao crédito tributário, nas hipóteses a seguir relacionadas:

I - nas execuções fiscais ajuizada há mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha havido citação ou garantia do juízo, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor, corresponsáveis e bens para satisfação do crédito;

II - nas execuções fiscais movidas exclusivamente contra massa falida, em que não foram encontrados bens no processo falimentar, ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, quando constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;

III - nas execuções fiscais ajuizadas há mais de 10 (dez) anos contra pessoa jurídica baixada ou cancelada no Cadastro Municipal de Contribuintes de Impostos, redirecionadas contra corresponsáveis, desde que esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora;

IV - nas execuções fiscais ajuizadas há mais de 10 (dez) anos contra pessoa jurídica baixada ou cancelada no Cadastro Municipal de Contribuintes de impostos, redirecionadas contra corresponsáveis, desde que frustrada a hasta pública, por pelo menos duas vezes, sendo inviável a substituição da penhora;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURAMUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

V - nas execuções fiscais ajuizadas contra pessoa jurídica dissolvida irregularmente, inexistindo penhora ou frustrada a hasta pública, por pelo menos duas vezes, desde que o redirecionamento contra terceiros seja juridicamente inviável ou tenha se mostrado ineficaz em razão da ausência de bens penhoráveis;

VI - de falecimento do réu da execução fiscal, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, inclusive no respectivo processo de inventário e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

VII - nas execuções fiscais redirecionadas ao corresponsável tributário, no caso de seu falecimento, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, inclusive no respectivo processo de inventário.

§ 1º O Procurador Fiscal vinculado ao processo executivo decidirá sobre o pedido de desistência da execução Fiscal.

§ 2º Suspensa a execução fiscal, o crédito tributário será atualizado e submetido a medidas extrajudiciais de cobrança, enquanto não decorrido o prazo prescricional.

Art. 7º. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos, a qualquer título.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de outubro de 2021.

DIOGENES TOLENTINO OLIVEIRA
PREFEITO